ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES

DECISÃO

Processo: 1002058-60.2020.8.11.0006.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: LOJAS AVENIDA S.A

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em face de **LOJAS AVENIDA S/A**, requerendo, com urgência a concessão de tutela jurisdicional, sem oitiva da parte contrária, para determinar:

> *a) a concessão da antecipação da tutela de urgência, para imediata suspensão da prática de parcelamento excessivo de produtos ou serviços nas compras realizadas pelos consumidores, salvo quando expressa e previamente autorizado ou solicitado pelo consumidor, evitando que se configure posteriormente cobrança indevida por parte do fornecedor;*
>
> *b) a suspensão dos serviços financeiros realizados pela empresa requerida em Cáceres, especialmente, a emissão de cartões, e a venda de seguros e sorteios;*

c) a obrigatoriedade de entrega ao consumidor do contrato escrito de eventual seguro, produto ou outro serviço contratado que não o produto principal adquirido, devendo nele conter o objeto do contrato, bem como o valor e a devida forma do pagamento;

d) a confecção e fixação de cartazes, nos locais onde as vendas são fechadas, bem como no caixa, informando ao consumidor que a contratação de qualquer outro serviço é OPCIONAL e deve ter um instrumento por escrito entregue ao contratante, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

e) apresentação, ao final do prazo supramencionado, de documentação que comprove o fiel cumprimento do estabelecido no item anterior;

f) alternativamente ao pedido II, no que se refere à venda de seguros, efetuar a cobrança de parcelas de seguro na fatura do cartão de crédito CLUB + somente após a manifestação expressa do consumidor pela contratação do seguro;

g) restituição dos valores de seguro que foram indevidamente cobrados, importâncias essas que deverão ser reivindicadas individualmente e por escrito pelos usuários dos cartões, podendo o consumidor optar por ser ressarcido mediante crédito no cartão CLUB + ou recebê-los em depósito em conta bancária;

h) abster-se de enviar cartões de crédito aos seus clientes, bloqueados ou não, sem que tenha ocorrido prévia e escrita solicitação;

i) estipulação de prazo máximo de 07 (sete) dias para realização de análise das solicitações de reembolso, preferencialmente através da filial de Cáceres, devendo a restituição escolhida pelo consumidor ser

operacionalizada na fatura subsequente do cartão de crédito ou depositada na conta bancária indicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

j) a cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, conforme consta do art. 11 da Lei n. 7.347/1985 e art. 537 do Novo Código de Processo Civil, em patamar não inferior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da previsão contida na Lei de Ação Civil Pública;

2. Aduz que a presente ação ampara-se no procedimento administrativo SIMP n. 001682-012/2020, instaurado para apurar inobservância dada aos direitos do consumidor pela parte requerida, no Município de Cáceres/MT.

3. Sustenta que por meio do ofício nº 019/2020 – PROCON – Cáceres-MT – CART, chegaram a Promotoria de Justiça informações e requerimento de providências quanto às práticas abusivas realizadas pelas Lojas Avenida, as quais infringem especificamente o art. 39, da Lei 8078/90.

4. Descreve as supostas violações praticadas pela requerida como sendo: cobrança de débitos quitados; parcelamentos excessivos, além dos efetivamente contratados; inclusão indevida de taxa de seguros; cobrança de cartão de crédito não solicitado; bônus de celular; cobrança de sorteios mensais; juros abusivos; inefetividade de atendimento ao consumidor via SAC e obscuridade dos contratos celebrados com os consumidores.

5. Junta aos autos noticia de fato, procedimento administrativo SIMP n. 001682-012/2020, ofício nº 019/2020 – PROCON – Cáceres-MT – CART, termo de declaração, notificação, manifestação da parte requerida junto ao PROCON, carta de informações preliminares, extratos de faturas, relatórios gerenciais, consultas de extratos contratuais e termos de propostas de adesão.

6. Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

7. De proêmio, cumpre asseverar que o artigo 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preceitua que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

8. Assim, a lei que regula a Ação Civil Pública expressamente confere ao juiz o mesmo poder geral de cautela já consagrado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão da tutela de urgência, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

9. A presente ação tem por objetivo assegurar os direitos dos consumidores, supostamente expostos a violações pela parte requerida, empresa atuante no Município de Cáceres/MT.

10. Pois bem. A Constituição Federal estabelece direitos e garantias fundamentais, dentre os quais os direitos individuais e coletivos, assegurando que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CRFB).

11. Ao seu turno, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, quais sejam:

> *" I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
>
> *II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm#art3) Vigência (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12741.htm#art6)*
>
> *IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art100) (Vigência) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127)"

13. À luz do artigo 170 da Constituição Federal, "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*"I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; **IV - livre concorrência**; **V - defesa do consumidor**; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

14. Em verdade, sob pena de interferência à ordem econômica, livre iniciativa e concorrência (art. 170/CFRB) não se deve, salvo as exceções impostas mediante os órgãos de controle econômico do Governo, interferir na possibilidade e quantidade de parcelamentos de operações realizadas a crédito.

15. Lado outro, resta necessário prestar informações claras acerca do parcelamento e não somente a ele, mas em relação a toda a avença contratual estabelecida entre empresa e consumidor, são imprescindível à boa-fé objetiva e sua observância é cogente por força do ordenamento jurídico, mormente as disposições civis no tocante à validade do negócio civil (v.g. arts. 104, 166, 167 do Código Civil).

16. Nesse contexto, nesta fase de cognição sumária, sobretudo ante ao teor da solicitação de providências encaminhada pelo PROCON de Cáceres (id 31996043), entendo que os seguintes pedidos liminares merecem acolhimento:

> *a) a concessão da antecipação da tutela de urgência, para imediata suspensão da prática de parcelamento excessivo de produtos ou serviços nas compras realizadas pelos consumidores, salvo quando expressa e previamente autorizado ou solicitado pelo consumidor, evitando que se configure posteriormente cobrança indevida por parte do fornecedor;*
>
> *c) a obrigatoriedade de entrega ao consumidor do contrato escrito de eventual seguro, produto ou outro serviço contratado que não o produto principal adquirido, devendo nele conter o objeto do contrato, bem como o valor e a devida forma do pagamento;*
>
> *h) abster-se de enviar cartões de crédito aos seus clientes, bloqueados ou não, sem que tenha ocorrido prévia e escrita solicitação;*
>
> *i) estipulação de prazo máximo de 07 (sete) dias para realização de análise das solicitações de reembolso, preferencialmente através da filial de Cáceres, devendo a restituição escolhida pelo consumidor ser operacionalizada na fatura subsequente do cartão de crédito ou depositada na conta bancária indicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;*
>
> *j) a cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar;*

17. Assevero que os pedidos encimados, postulados em sede de tutela de urgência, devem ser rigorosamente observados pela requerida em primazia ao ordenamento jurídico pátrio, por imposição da própria legislação, nos moldes da Lei n. 8.078/90, mormente previsão legal dos direitos básicos do consumidor e da vedação de práticas abusivas (art. 6º c/c 39).

18. Logo, a plausibilidade do direito invocado, ao sentir deste juízo é patente, pois, repita-se, trata-se de reiterar o que já está disposto na lei.

19. Ademais, o risco do perigo de dano ressai da prova indiciária carreada à inicial, indicando a possibilidade de que a requerida esteja a preterir os direitos do consumidor dando azo a possíveis irregularidades contratuais que implicariam prejuízos para a parte hipossuficiente da relação de compra e venda no mercado de consumo.

20. Lado outro, vislumbro não prosperar, *a priori*, o pedido de tutela de urgência para determinar a confecção e fixação de cartazes, nos locais onde as vendas são fechadas, bem como no caixa, informando ao consumidor que a contratação de qualquer outro serviço é opcional.

21. É certo que o Código de Defesa do Consumidor preza pela boa informação do consumidor e tal conclusão pode ser extraída dos seguintes dispositivos:

> *"Art. 30.* ***Toda informação*** *ou publicidade, suficientemente precisa,* ***veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação*** *com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."*
>
> *"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou* ***serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados****, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (g.n.).*

22. Nota-se que o legislador não estabeleceu critérios objetivos para a forma com que o consumidor será informado sobre as características do produto ou serviço ofertado, acabando por estabelecer apenas parâmetros que visam em linhas gerais garantir uma informação clara e precisa ao consumidor.

23. Logo, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se como medida desproporcional e desarrazoada exigir da parte requerida modos específicos de informar o consumidor, o que lhe causaria desde já custos para as readequações e poderiam ainda provocar desiquilibro na livre concorrência, pois, a princípio, não haveria tais exigências para seus concorrentes, e exigir-lhe modo específico de se apresentar ao consumidor poderia ser causa de ofensa a dispositivo constitucional já mencionado, qual seja, o da livre concorrência (art. 170, inciso IV da CRFB).

24. Em verdade, acerca deste modo de informar o consumidor já há disposição específica uniforme imposta a todos os estabelecimentos comerciais, qual seja, aquela prevista no art. 1° da Lei 12.291/2010, vejamos:

> *"Art. 1° São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor."*

25. Da mesma forma, entendo como medida desproporcional suspender serviços financeiros realizados pela empresa requerida em Cáceres, especialmente, a emissão de cartões, e a venda de seguros e sorteios, *ao menos nesta fase de cognição sumária,* sobretudo por cuidar-se de atividade econômica inerente aos serviços prestados pela requerida, medida a qual poderia provocar desiquilibro na livre concorrência (art. 170, inciso IV da CRFB).

26. Noutro norte, vislumbro que o pedido de restituição dos valores de seguro que foram indevidamente cobrados, em sede de antecipação de tutela de urgência, esgota o mérito da ação, vez que presente o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC), conforme seguinte enunciado jurisprudencial:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL COM* ***PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. LIMINAR VISANDO À IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA****. - Além da prova inequívoca de verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade da medida é também requisito necessário à concessão da tutela antecipada, por força do art. 273, § 2º do CPC. - A liminar consistente na restituição imediata dos valores desembolsados representa perigo de irreversibilidade, na medida em que não se tem segurança na devolução desses valores em caso de improcedência do pedido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.12.030398-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)"*

27. Nesse ínterim, merece destaque o entendimento do C. STJ sobre direitos do consumidor:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO DE RISCO REALIZADO PELO BANCO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS CORRENTISTAS.* ***DEVER QUALIFICADO DO FORNECEDOR DE PRESTAR INFORMAÇÃO ADEQUADA E TRANSPARENTE. INOBSERVÂNCIA.*** *CONSENTIMENTO TÁCITO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.* ***1. A Lei 8.078/90, cumprindo seu mister constitucional de defesa do consumidor, conferiu relevância significativa aos princípios da***

confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável, o que, inclusive, ensejou a criminalização da "omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços" (caput do artigo 66 do CDC). 2. Sob tal ótica, a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado de informar atribuído, de forma intransferível, ao fornecedor de produtos ou de serviços, porquanto certo que uma "informação deficiente" - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à "ausência de informação", na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo. 3. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação. Precedentes. 4. Ademais, a proteção contra práticas abusivas, assim como o direito à informação, é direito básico do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade (técnica e informacional) impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual. 5. Com esse nítido escopo protetivo, o artigo 39 do CDC traz rol exemplificativo das condutas dos fornecedores consideradas abusivas, tais como o fornecimento ou a execução de qualquer serviço sem "solicitação prévia" ou "autorização expressa" do consumidor (incisos III e VI), requisitos legais que ostentam relação direta com o direito à informação clara e adequada, viabilizadora do exercício de uma opção desprovida de vício de consentimento da parte cujo déficit informacional é evidente. 6. Nessa perspectiva, em se tratando de práticas abusivas vedadas pelo código consumerista, não pode ser atribuído ao silêncio do consumidor (em um dado decurso de tempo) o mesmo efeito jurídico previsto no artigo 111 do Código Civil (anuência/aceitação tácita), tendo em vista a exigência legal de declaração de vontade expressa para a prestação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo, ressalvada tão somente a hipótese de "prática habitual" entre as partes. 7. Ademais, é certo que o código consumerista tem aplicação prioritária nas relações entre consumidor e fornecedor, não se afigurando cabida a mitigação de suas normas - que partem da presunção legal absoluta da existência de desigualdade técnica e informacional entre os referidos agentes econômicos -, mediante a incidência de princípios do Código Civil que pressupõem a equidade (o equilíbrio) entre as partes. [...]. 12. Recurso especial dos correntistas provido. Recurso especial da casa bancária

prejudicado. (REsp 1326592/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019)"

28. Com efeito, o que se postula nos presentes autos, a rigor, é a concessão de tutela de urgência, nos termo dos artigos 297 e 300 do CPC.

29. Como regra geral, os requisitos para a concessão da tutela de urgência na Ação Civil Pública são a existência de probabilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

30. *In casu*, após análise não exauriente dos documentos colacionados aos autos, entendo que os referidos requisitos se fazem presentes e que os fatos narrados expõem violação aos direitos consumidores.

31. O primeiro pressuposto, o *fumus boni iuris*, está materializado pela documentação encartada aos autos que demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhanças dos fatos afirmados.

32. No tocante ao requisito referente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme restou noticiado pelo Ministério Público, a requerida estaria a descumprir obrigações legais estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando necessário comando judicial.

33. À luz do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA INVOCADA**, com fulcro nos arts. 5º, inc. XXXII, 170, inc. V, ambos da Constituição Federal, c/c art. 300 do CPC, para **DETERMINAR** que a requerida imediatamente:

a) **SUSPENDA** a prática de parcelamento excessivo de produtos ou serviços nas compras realizadas pelos consumidores, salvo quando expressa e previamente autorizado ou solicitado pelo consumidor, evitando que se configure posteriormente cobrança indevida por parte do fornecedor, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) e/ou bloqueio de valores (art. 537 c/c 297, ambos do CPC);

b) **ENTREGUE** ao consumidor contrato escrito de eventual seguro, produto ou outro serviço contratado que não o produto principal adquirido, devendo nele conter o objeto do contrato, bem como o valor e a devida forma do pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) e/ou bloqueio de valores (art. 537 c/c 297, ambos do CPC);

c) **ABSTENHA-SE** de enviar cartões de crédito aos seus clientes, bloqueados ou não, sem que tenha ocorrido prévia e escrita solicitação, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) e/ou bloqueio de valores (art. 537 c/c 297, ambos do CPC);

d) **REALIZE** análise das solicitações de reembolso, de prazo máximo de 07 (sete) dias, preferencialmente através da filial de Cáceres, devendo a restituição escolhida pelo consumidor ser operacionalizada na fatura subsequente do cartão de crédito ou depositada na conta bancária indicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco reais) e/ou bloqueio de valores (art. 537 c/c 297, ambos do CPC);

34. **CITE(M)-SE** o(a/s) requerido(a/s) para apresentar contestação no prazo legal e **INTIME-O(a/s)** com o escopo de dar cumprimento à tutela de urgência, ora deferida, bem como para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, representado(a/s) por advogado(a), a ser agendada e realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS desta comarca.

35. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **REMETAM-SE** os autos ao Centro de Mediação e Resolução de Conflitos e Cidadania desta Comarca para a realização de sessão de mediação.

36. Havendo desinteresse pelo(s) réu(s) na realização da audiência, deverá peticionar com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da data da audiência (§5º, art. 334, CPC/2015).

37. **CONSIGNE-SE** no mandado e/ou carta precatória que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será aplicada multa, nos termos do art. 334, §8º do CPC/2015, ainda, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/2015), bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, art. 334, CPC/2015).

38. **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público.

39. **CUMPRA-SE**, providenciando e expedindo o necessário.

PIERRO DE FARIA MENDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **PIERRO DE FARIA MENDES**
22/05/2020 13:31:00
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWGTBMYMG
ID do documento: **32318218**

PJEDAWGTBMYMG

IMPRIMIR GERAR PDF